



Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0602333-42.2018.6.07.0000 em 23/04/2019 17:17:40 por TACIANA GUIMARAES MEIRELLES

Documento assinado por:

- TACIANA GUIMARAES MEIRELLES

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19042317173722000000001230025**

ID do documento: **1235084**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias - SECEP

PROCESSO Nº: 06023334220186070000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR : KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - 44678 - DEPUTADO DISTRITAL - DISTRITO FEDERAL	
CNPJ: 31.212.092/0001-05	Nº CONTROLE: 446780800000DF6299902
DATA ENTREGA: 21/01/2019 às 17:51:50	DATA GERAÇÃO: 03/04/2019 às 13:42:13
PARTIDO POLÍTICO: PRP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER CONCLUSIVO Nº 29/2019

Em cumprimento ao que estatui o art. 72, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017, os autos retornam a esta Unidade Técnica para prosseguimento da análise e emissão do Parecer Conclusivo.

Observa-se que a numeração dos quesitos abaixo, os quais apresentaram divergências, está de acordo com a formatação do Procedimento Técnico de Exame (PTE) realizado pelo SPCE WEB, razão pela qual a numeração pode não ser sequencial. Ademais, informa-se que as remissões a documentos foram feitas de acordo com o nome do arquivo disponível no *link* do site do TSE para Consulta Pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas – eleições 2018¹.

As falhas apontadas na Diligência serão elencadas a seguir, juntamente com a indicação dos apontamentos e documentos apresentados pela candidata para seu saneamento, bem como serão informadas as conclusões da Unidade Técnica acerca das impropriedades e/ou irregularidades, sanadas ou não, em cada um dos itens.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes

A candidata trouxe o extrato da prestação de contas devidamente assinado por ela (que assina nos campos “candidato” e “administrador financeiro”) e pelo profissional de contabilidade, conforme documento em anexo. A candidata igualmente apresentou os extratos completos das contas bancárias n. **13259-4** e **13300-0**, bem como documentos que comprovam que as referidas contas encontram-se encerradas (em anexo). Relativamente à conta n. 13300-0, esclareceu a parte, na petição de ID Num. 863584, que o valor de R\$ 1,50 foi utilizado como tarifa bancária, o que também se afere da análise do extrato da conta em comento, razão por que não há mais que

¹ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/consulta-publica-aos-documentos-comprobatorios-das-prestacoes-de-contas-eleicoes-2018>

se falar em sobra financeira de campanha. Assim, retificadas as questões trazidas em diligência, entende-se **sanado** o ponto.

6. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

6.2. Manifestou a candidata, na petição de ID Num. 863584, que a suposta doação de R\$ 1.500,00 (Outros Recursos), realizada por BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, tratou-se de uma informação equivocada na prestação de contas da doadora, a qual já teria sido devidamente retificada. Em consulta ao SPCE WEB, é possível observar que, na última prestação de contas apresentada pela candidata BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (retificadora – nº de controle 04417060000DF1325428), segue declarada uma doação de R\$ 1.500,00, em 05/10/2018, a KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (documento em anexo). Em que pese a declaração da doadora, é importante que se considere o seguinte: na prestação de contas de BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, campo “Relatório de Despesas Efetuadas”, a prestadora aponta que realizou uma doação de R\$ 1.500,00 a KELLY CRISTINA P. DOS SANTOS, em 05/10/2018, por meio da conta 4417 (OR), com o número de “CHEQUE/TED/DOC” 552911510076014. Contudo, da análise dos extratos da conta 4417 (OR), fornecidos pela instituição bancária, verifica-se que a transferência de R\$ 1.500,00, com número de documento 552911510076014, destinou-se à conta de MARCELO ALVES DA SILVA, CPF 073.974.433-03, e não à conta de KELLY CRISTINA P. DOS SANTOS (documento em anexo). Assim, embora a candidata BEATRIZ KICIS declare, em sua prestação de contas, uma doação de R\$ 1.500,00 a KELLY CRISTINA P. DOS SANTOS, os próprios extratos bancários da doadora apontam um destinatário diverso. Tendo em vista que os dados disponíveis no SPCE WEB corroboram a alegação da candidata KELLY CRISTINA P. DOS SANTOS, no sentido de que a doação declarada por BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI tratou-se de informação equivocada na prestação de contas da doadora, considera-se **sanada** a questão.

6.3. A candidata confirmou, na petição de ID Num. 863584, o recebimento de **R\$ 6.500,00** da Direção Distrital do PRP, razão pela qual alterou os dados de sua prestação. No Demonstrativo de Receitas e Despesas constante na prestação de contas retificadora, verifica-se a inclusão do valor de R\$ 6.500,00 no campo “receitas”, item “recursos de partido político”, subitem “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. Dessa forma, incluída, na retificadora, a importância doada pelo partido e anteriormente não declarada pela candidata, entende-se **sanado** o ponto.

6.14. **Confronto de informações prévias**

Quanto aos gastos eleitorais identificados pelo SPCE WEB como “omissões de despesas”, a candidata manifestou-se da seguinte forma (petição de ID Num. 863584):

CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL – VALOR DE R\$ 44.900,54:

A candidata informou que a nota fiscal n. 5 tem, na verdade, o valor de **R\$ 449,00**. Anexou aos autos a referida nota (ID Num. 863634 - Pág. 1), bem como uma declaração da procuradora da empresa, Kelly dos Santos Moreira, que ratifica que o valor correto da nota fiscal indicada pelo SPCE WEB é de R\$ 449,00 (ID Num. 863784 - Pág. 1). Tendo em vista que a parte declarou e comprovou a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

HGM SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA – VALOR DE R\$ 190,00:

A candidata declarou, em sua prestação de contas retificadora, a despesa de R\$ 190,00 com a empresa HGM SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. Tendo em vista que a parte declarou e comprovou (documento em anexo) a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL – VALOR DE R\$ 1.279,00:

A candidata declarou, em sua prestação de contas retificadora, a despesa de R\$ 1.279,00 com a empresa CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL. Tendo em vista que a parte declarou e comprovou (documento em anexo) a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

VAKINHA.COM NEGÓCIOS VIRTUAIS LTDA – VALORES DE R\$ 17,00 e R\$ 5,00:

A candidata declarou um gasto de **R\$ 23,50** com taxas de administração dos serviços de financiamento coletivo, o que pode ser também aferido da análise dos extratos bancários. Embora a candidata não tenha juntado as respectivas notas fiscais, depreende-se que os valores de R\$ 17,00 e R\$ 5,00 integram a despesa global de R\$ 23,50 com as taxas do financiamento coletivo. Assim, não configurada a omissão de gasto eleitoral, considera-se **sanado** o ponto.

VIA VAREJO – VALORES DE R\$ 699,00, R\$ 109,00 e R\$ 209,90:

A candidata declarou, em sua prestação de contas retificadora, as despesas de R\$ 699,00, R\$ 109,00 e R\$ 209,90 com a empresa VIA VAREJO. Tendo em vista que a parte declarou e comprovou (documentos em anexo) as despesas em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

C.M.V. NOVA VIAGENS E TURISMO – VALOR DE R\$ 20,26; MAX LANCHES – VALOR DE R\$ 71,50; CENTRAL FERRAGENS – VALOR DE 86,00; e CVC BRASIL – VALOR DE R\$ 132,98:

A candidata não declara, entre os seus fornecedores de serviços, a empresa C.M.V. NOVA VIAGENS E TURISMO. Relativamente às empresas MAX LANCHES, CENTRAL FERRAGENS e CVC BRASIL, a candidata declarou tê-los entre os seus prestadores de serviços, apresentando,

contudo, valores diversos daqueles apontados pelo SPCE WEB como “omissão de despesas”. Conforme a parte, houve os gastos de **R\$ 36,50** com a empresa MAX LANCHES; de **R\$ 72,30** com a CENTRAL FERRAGENS; e de **R\$ 705,62** com a CVC BRASIL. Em sua manifestação, a candidata limitou-se a afirmar que “todos os itens elencados pela unidade técnica foram sanados, com os lançamentos das receitas e despesas e juntada de comprovantes fiscais”. Todavia, de acordo com o já exposto, os montantes indicados pelo SPCE WEB neste ponto não encontram correspondência com aqueles declarados pela candidata como “despesas”, motivo por que serão considerados gastos omitidos. Os valores somados chegam a **R\$ 310,74**, o que representa **2,43%** do total das despesas da campanha da candidata (**R\$ 12.789,78**), ensejando, assim, a oposição de **ressalva** às contas.

CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL – VALOR DE R\$ 281,50:

A candidata declarou, em sua prestação de contas retificadora, a despesa de R\$ 561,50 com a empresa CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL, na qual o valor de R\$ 281,50 encontra-se englobado (NF n. 8 – valor de 281,50 + NF n. 11 – valor de 280,00). Tendo em vista que a parte declarou e comprovou (ID Num. 863684 - Pág. 1) a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

ROBERTO CABRAL DE LIMA – VALOR DE R\$ 204,00:

A candidata declarou, em sua prestação de contas retificadora, a despesa de R\$ 204,00 com a empresa ROBERTO CABRAL DE LIMA - ME. Tendo em vista que a parte declarou e comprovou (documento em anexo) a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

CLIN – BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL – VALOR DE R\$ 2.800,04:

A candidata informou que a nota fiscal n. 11 tem, na verdade, a importância de **R\$ 280,00**. Anexou aos autos a referida nota (ID Num. 863684 - Pág. 2), bem como uma declaração da procuradora da empresa, Kelly dos Santos Moreira, que ratifica que o valor correto da nota fiscal indicada pelo SPCE WEB é de R\$ 280,00 (ID Num. 863784 - Pág. 1). Tendo em vista que a parte declarou e comprovou a despesa em questão, **não** se configura omissão de gasto eleitoral, razão por que se entende **sanado** o ponto.

7. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

7.1. Em sua primeira prestação de contas final (n. de controle 446780800000DF0773608), a candidata havia declarado a realização de apenas duas despesas: uma de R\$ 2.500,00 e outra de R\$ 1.750,00, ambas com a empresa HGM SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA e ambas com

recursos oriundos do Fundo Partidário. Instada a se manifestar, haja vista não ter juntado comprovação dos referidos gastos, a candidata trouxe, em sua prestação de contas retificadora, nova lista de despesas efetuadas. Além disso, esclareceu, na petição de ID Num. 863584, que houve um equívoco. Inicialmente, a conta 13259-4 foi cadastrada como conta do Fundo Partidário, quando, na verdade, nela constavam recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A parte indicou, contudo, que todos os dados relacionados à conta foram corrigidos com o envio da prestação de contas retificadora. De fato, da análise do SPCE WEB, afere-se que os campos “Demonstrativo de Receitas e Despesas”, “Contas Bancárias”, “Despesas Efetuadas” e “Demonstrativo de Receitas Financeiras” foram devidamente alterados pela parte.

Relativamente à nova lista de despesas eleitorais trazida pela candidata, de se observar o seguinte. Embora todos os gastos declarados pela parte encontrem correspondência nos extratos bancários, a candidata não comprovou integralmente as despesas efetuadas, em desacordo com o estabelecido pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Declarou a prestadora de contas (ID Num. 863734 - Pág. 1) que parte dos seus gastos eleitorais (**R\$ 791,52**) não puderam ser comprovados porque os comprovantes respectivos foram extraviados. Em que pese a alegação da candidata, tal justificativa não se admite, até porque, dos **R\$ 791,52** não comprovados, **R\$ 725,52** referem-se a despesas realizadas com recursos públicos (FEFC), o que, por si só, já admite uma fiscalização mais austera por parte desta Especializada. Os valores não comprovados (**R\$ 791,52**) representam **6,19%** do total das despesas efetuadas pela candidata (**R\$ 12.789,78**), o que enseja a oposição de ressalva às contas. **Cabe ressaltar que o valor não comprovado de R\$ 725,52 origina-se de recursos públicos (FEFC), razão por que tal fato pode ensejar a obrigação de devolução da importância ao erário.**

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

10.11. Com o envio da prestação de contas retificadora, a candidata apresentou novas listas de despesas efetuadas e de receitas recebidas. Da análise dos dados corrigidos, é possível observar que todos os gastos e todas as receitas financeiras declaradas pela candidata transitaram em suas contas bancárias, motivo pelo qual se entende sanado o ponto.

Quanto aos questionamentos adicionais:

- a) Relativamente à doação financeira de R\$ 2.500,00, realizada por BEATRIZ KICIS DE SORDI em 31/08/2018 na conta n. 13300-0 (OR), a candidata referiu, na petição de ID Num. 863584, que ocorreu um erro. Embora o recurso seja originário do FEFC, a parte informou à doadora, equivocadamente, o número da conta Outros Recursos, sendo a importância lá depositada. Ao perceber o ocorrido, em 04/09/2018, a candidata transferiu o valor para a conta correta (n. 13259-4), por meio de um cheque. Embora a desatenção da parte tenha resultado no trânsito de recursos públicos em conta a eles

não destinada, o que configura infração grave, necessário se considerar a boa-fé da candidata na tentativa de correção da falha em um tempo relativamente curto (05 dias após o ocorrido). Além disso, não houve a utilização do montante enquanto este se encontrava na conta Outros Recursos, sendo ele gasto somente quando já depositado na conta correta, qual seja, a do Fundo Especial (FEFC). Pelo exposto, entende-se que a inconsistência em tela enseja apenas a aposição de **ressalva** às contas;

- b) As diferenças apontadas em diligência entre as despesas declaradas pela candidata e os débitos constantes em seus extratos bancários foram devidamente superadas com a apresentação da prestação de contas **retificadora**, conforme já explanado no item 7.1. Assim, considera-se **sanado** o ponto;
- c) A parte retificou o Demonstrativo “Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha”, lá incluindo os valores doados, os quais totalizaram R\$ 200,00 (sendo que foram depositados à candidata R\$ 176,50, face ao desconto com taxas de serviços). Dessa forma, devidamente preenchido o documento, entende-se **sanado** o ponto.

De exame técnico, **não se identificaram recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada**. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da candidata **KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS**.

Relativamente ao item 7.1, devido à não comprovação do uso de recursos cuja natureza é pública, **opina-se pela devolução ao erário do valor de R\$ 725,52**.

Importante referir ainda que, da vista dos documentos trazidos pela parte na prestação de contas **retificadora**, observa-se que a candidata adquiriu, com a verba da conta **Outros Recursos**, um DVD, no valor de R\$ 109,00, e, com recursos oriundos do **FEFC**, uma caixa de som amplificada e um ventilador, nos valores de R\$ 699,00 e de R\$ 209,90 respectivamente. O art. 53, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 dispõe que, na hipótese de aquisição de bens permanentes **com recursos do FEFC**, estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo-se os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento ser realizado por meio de GRU e comprovado por ocasião da prestação de contas. Relativamente aos bens adquiridos com Outros Recursos, o art. 56, II, “d”, da Resolução TSE n. 23.553/2017 exige a apresentação de uma declaração firmada pela direção partidária, comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por esses bens permanentes. Tendo em vista que a candidata juntou uma “Declaração de Recebimento de Sobras de Bens” zerada (documento em anexo), **sugere-se a intimação da parte para que comprove tanto a alienação dos bens obtidos com recursos do FEFC (com o recolhimento posterior dos valores ao Tesouro Nacional) quanto a entrega, à direção partidária, dos bens adquiridos com Outros**

Recursos. De se mencionar, por fim, que, nos termos do art. 53, §7º, da Resolução em comento, os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada à Justiça Eleitoral.

É o Parecer. À CPROC para providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Paula Bodanese
Analista Judiciário – Mat. 2143

Taciana Guimarães Meirelles
Chefe da SECEP – Mat. 2077